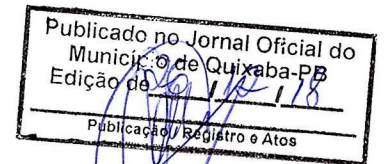




**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**



LEI Nº432/2018,

QUIXABA (PB), EM 24 DE DEZEMBRO DE 2018.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, que tem como fator gerador, o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servidos ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) e, em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§1º - Ficam excluídas, do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA

consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba;

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

Asses



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 10 - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2018.


Cláudia Macário Lopes
Prefeita Constitucional

Estimativa da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI Nº032-2018

Fatura estimada de IP	Valor Estimado de Faturamento - CIP	Estimativa da Fatura	Valor da IP por consumidor	Valor dos Próprios por consumidor
R\$ 18.120,18	4.225,04	-13.895,14		-

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R\$ DA CIP POR CONSUMIDOR	Nº DE CONSUMIDORES	PREVISÃO CIP ARRECADADA
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,0%	-	69	-
RESIDENCIAL	31 - 50	0,0%	-	69	-
RESIDENCIAL	51 - 80	1,5%	4,72	106	500,02
RESIDENCIAL	81 - 100	2,5%	7,86	81	636,82
RESIDENCIAL	101 - 150	3,0%	9,43	77	726,45
RESIDENCIAL	151 - 200	3,5%	11,01	33	363,22
RESIDENCIAL	201 - 250	4,5%	14,15	14	198,12
RESIDENCIAL	251 - 300	5,5%	17,30	5	86,48
RESIDENCIAL	301 - 350	6,5%	20,44	2	40,88
RESIDENCIAL	351 - 400	7,5%	23,59	2	47,17
RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	8,5%	26,73	4	106,92
INDUSTRIAL	ATÉ 50	6,0%	18,87	0	-
INDUSTRIAL	51 - 100	7,0%	22,01	0	-
INDUSTRIAL	101 - 200	8,0%	25,16	0	-
INDUSTRIAL	201 - 300	9,0%	28,30	0	-
INDUSTRIAL	301 - 400	10,0%	31,45	0	-

Apus

INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	11,0%	34,59	1	34,59
COMERCIAL	ATÉ 30	1,0%	3,14	4	12,58
COMERCIAL	31 - 50	1,5%	4,72	2	9,43
COMERCIAL	51 - 80	2,5%	7,86	2	15,72
COMERCIAL	81 - 100	3,5%	11,01	3	33,02
COMERCIAL	101 - 150	4,5%	14,15	1	14,15
COMERCIAL	151 - 200	5,5%	17,30	1	17,30
COMERCIAL	201 - 300	6,5%	20,44	1	20,44
COMERCIAL	301 - 400	7,5%	23,59	2	47,17
COMERCIAL	ACIMA DE 400	8,5%	26,73	4	106,92
RURAL	ATÉ 30	0,0%	-	50	-
RURAL	31 - 50	0,5%	1,57	31	48,74
RURAL	51 - 80	1,0%	3,14	27	84,91
RURAL	81 - 100	1,5%	4,72	31	146,23
RURAL	101 - 150	2,0%	6,29	37	232,72
RURAL	151 - 200	2,5%	7,86	14	110,07
RURAL	201 - 250	3,0%	9,43	10	94,34
RURAL	251 - 300	4,0%	12,58	3	37,74
RURAL	301 - 350	5,0%	15,72	2	31,45
RURAL	351 - 400	6,0%	18,87	1	18,87
RURAL	ACIMA DE 400	7,0%	22,01	4	88,05
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,0%	157,24	0	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0%	157,24	0	-
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%	-	43	-
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	TODOS	0,0%	-	1	-
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	50,0%	157,24	2	314,48
Grupo A - H	TODOS	50,0%	157,24	0	-
TOTAL				739	4.225,04
TARIFA BASE I.P. ENERGISA -----					
>>>>		314,48 R\$ MW/h			

Apus

Percentual de Inadimplência ----->>>>
 Percentual de Despesas Mensais ----->>>>
 Previsão de Arrecadação Bruta ----->>>>
 Previsão de Arrecadação Líquida ----->>>>
 Pagamento Mensal da IP ->>>>

-
-
-
-
-
-
-

Parcelamento Existente ----->>>>

Valor Líquido a Pagar/Receber ----->>>>

CONSUMO 30 DIAS		
CONSUMO	TARIFA	VALOR

Após